



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000220-62.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado JOÃO CARLOS EDUARDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000220-62.2024.8.26.0576

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

APELADO: JOÃO CARLOS EDUARDO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9595

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE AFILIAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Irresignação da demandada. AFILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO. Alegação de validade dos descontos. Acolhimento. A demandada comprovou a regular associação da demandante mediante gravação de áudio com os termos da adesão, com autorização expressa e assertiva do demandante para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário. Sentença reformada. Apelação provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 89/92), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por JOÃO CARLOS EDUARDO em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

Em suas razões recursais (fls. 97/105), a demandada aduz, em síntese, que: **(i)** os descontos realizados são válidos, posto que restou comprovada a afiliação do demandante; **(ii)** caso seja mantida a declaração de nulidade da afiliação, deve ser afastada a indenização por danos morais, visto que os descontos efetuados causaram mero aborrecimento. Subsidiariamente, pugna pela diminuição do *quantum* fixado em sentença.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 144/145).

Contrarrazões (fls. 160/162).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual o demandante alega, em síntese, desconhecer a afiliação à associação demandada, que culminou em descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário.

A associação demandada demonstrou a regular afiliação do autor mediante contratação telefônica, conforme a gravação de áudio de fl. 40, na qual se verifica a adequada transmissão dos termos da adesão e a autorização expressa e assertiva do demandante para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário.

Deve ser reconhecida, portanto, a existência da afiliação, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC), ficando afastado os danos morais pretendidos.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora alega não ter realizado contratação com a apelada e questiona a validade dos descontos realizados, pleiteando danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve efetiva contratação entre a autora e a apelada, justificando os descontos realizados e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir: **3. O áudio apresentado nos autos confirma que a autora concordou com os dados pessoais e autorizou a associação à apelada, demonstrando a efetiva**

contratação. 4. A sentença de primeira instância foi ratificada, considerando que o direito de informação foi devidamente suprido pela apelada. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000966-64.2024.8.26.0596; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (destaque nosso)

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÉBITOS LANÇADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – **ADESÃO À ASSOCIAÇÃO COMPROVADA MEDIANTE A JUNTADA DO ÁUDIO DA LIGAÇÃO TELEFÔNICA – ATENDENTE QUE, NAQUELA OCASIÃO, EXPLICOU TODOS OS BENEFÍCIOS, BEM COMO INFORMOU O CUSTO MENSAL – AUTORA QUE EXERCE PLENAMENTE A CAPACIDADE CIVIL ADERIU À CONTRATAÇÃO SEM RESSALVAS** - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000519-32.2024.8.26.0352; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso da demandada**, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Invertida a sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita concedido.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR